

Apostila do Coordenador, de 3-4-2018

Processo 7.280/2017

Interessado: CPU – Coordenadoria de Parques Urbanos

Assunto: Contratação de serviços terceirizados – Processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para o Parque Chácara da Baronesa e o Projeto Pomar Urbano.

Apostilamento do Contrato 14/2014/CPU

Trata da redução de despesas, visando à redução do custo administrativo do Estado, a empresa Cralimp Tecnologia e Serviços Gerais – Eireli ME foi convidada a negociar o reajuste contratual, cuja negociação encontra-se devidamente registrada às fls. 351/352.

Considerando que a contratada não aceitou a proposta de negociação para o reajuste em pauta, ou seja, não foi possível acordarmos a aplicação de índice de reajuste inferior à variação do IPC/FIPE de 2,41%, a administração procedeu os cálculos dos valores a serem reajustados do mencionado contrato.

Assim sendo, notadamente a previsão do artigo 73, do Decreto 57.933/12 e nos termos do parágrafo 8º, do artigo 65, da Lei federal 8.666/93 e do parágrafo 8º, do artigo 62, da Lei estadual 6.544/1989, autorizo o reajuste de preços referente à prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial para o Parque Chácara da Baronesa e o Projeto Pomar Urbano, conforme planilhas de folhas 353/361 processo 7.280/2017.

Autorizo também a realização da despesa estimada em R\$ 2.112,94, necessária para suprir as despesas mensais reajustadas.

Despacho do Coordenador, de 13-3-2018

Autorizando, nos termos do artigo no disposto no artigo 7º do Decreto Estadual 60.231, de 01-04-2014 e conforme o disposto na Resolução SMA 20, de 24-03-2010, o uso das áreas especificadas nos autos deste processo, situadas no interior do Parque Villa-Lobos, pela empresa Paulo Fasanella – pelo período de 4 horas do dia 15-03-2018, a título precário e oneroso, com cobrança do valor estipulado na alínea “b” do inciso I do artigo 4º da Resolução SMA 20, de 24-03-2010, e, se necessário, combinadas com os § 1º do mesmo artigo da referida Resolução, a ser pago até o dia 25-03-2018, mediante depósito na conta corrente do Fundo Especial de Despesa do Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, inscrito no CNPJ sob 13.885.885/0001-03; existente no Banco Do Brasil, Agência 01897-X, Conta Corrente 8834-X. Ressaltando que, caso não seja possível realizar a foto-filmagem em virtude de condições climáticas adversas, é facultado ao Administrador do Parque Villa-Lobos marcar nova data para o serviço, a teor do disposto no § 1º do artigo 7º da Resolução SMA 20, de 24-03-2010, observando-se o § 2º do artigo 5º dessa Resolução, bem como certificar o pagamento do preço público estabelecido. (Processo SMA 1.892/2018) (CPU 111)

Despacho do Coordenador, de 15-3-2018

Cedendo, face aos elementos que instruem os presentes autos, em especial a manifestação do diretor do Parque Villa-Lobos, às fls. 11, o uso da área especificada nos autos deste processo em favor da Associação de Diabetes Juvenil com vistas à realização do Evento “11º Piquenique Azul”, no dia 18-03-2018, seguindo as orientações do Parecer CJ/SMA 813/2014, fls. 1, e em conformidade com o disposto no artigo 1º da Resolução SMA 70, de 09-10-2015. (Processo SMA 1.956/2018) (CPU 115)

Extrato da Autorização de Uso

Cessão de Uso Condicional e Gratuita a Título Precário/2018: Termo de Cessão de Uso Condicional e Gratuita a Título Precário que entre si celebram o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e Associação de Diabetes Juvenil

Participes: Associação de Diabetes Juvenil

Objeto: A utilização de área de área de 30 m² na área denominada “Ilha Musical”, áreas livres, sem Exploração Comercial, definida no mapa em anexo (ANEXO “A”), no interior do Parque Villa-Lobos, localizado à Avenida Professor Fonseca Rodrigues, 2001, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, visando à realização do evento “11º Piquenique Azul”, no dia 18-03-2018, totalizando 01 dia de ocupação, conforme descrito abaixo:

Vigência: 18-03-2018

Valor: Gratuito

Data da assinatura: 15-03-2018.

(Processo SMA 1.956/2018)

(Parecer CJ/SMA 813/2014, de 26-08-2014).

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**Portaria FF -78, de 3-4-2018**

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo,

Considerando o estabelecido no Regimento Interno da Fundação Florestal, instituído pela Portaria Normativa FF 0276/2018, resolve:

Artigo 1º - Designar Anderson Luiz Rodrigues, R.G. 28.542.648-5, para responder pelo expediente do Parque Estadual Itapetinga.

Artigo 2º - Fica revogada a Portaria F.F. 0168/2014, na parte que designou César Juliano dos Santos Alves para responder pelo expediente da referida unidade.

Artigo 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02-04-2018.

Comunicado

Aviso de Consulta Pública

A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, em observância ao que dispõe o artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei 9.985/2000 (SNUC) e artigo 5º, parágrafo 1º, do Decreto 4.340/2002, com base no Decreto 51.150/2006 e no Processo FF 700/2017, faz saber que se acha aberta a Consulta Pública, para reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural:

1. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN Céu Estrelado, com área de 116 hectares, de propriedade de Céu Estrelado Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários LTDA, situada no Município de Pindamonhangaba, São Paulo, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba - SP.

2. A área em questão situa-se em área remanescente do bioma Mata Atlântica e em área importante para a conservação da biodiversidade.

3. Maiores informações sobre a área proposta ou quaisquer manifestações sobre o processo de reconhecimento desta unidade de conservação devem ser encaminhadas no prazo de 10 dias úteis para: rppn@fflorestal.sp.gov.br ou Fundação Florestal – Programa RPPN Paulistas Av. Prof. Frederico Hermann Júnior, 345 – Prédio 12 – 4º andar Alto de Pinheiros – São Paulo - SP CEP: 05459-900

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**Decisão de Diretoria - 076/2018/C, de 3-4-2018**

Estabelece Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento a Resolução SMA 45, de 23-06-2015 e dá outras providências

A Diretoria Plena da Cetesb - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, à vista do que consta do Processo 37/2018/310, do Parecer PJ 283/2018/PJM, de 02-04-2018, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria 015/2018/C, que acolhe, Decide:

I - Aprovar o “Procedimento para a incorporação da Logística Reversa no âmbito do licenciamento ambiental”, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23-06-2015, constante do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

II - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor em 60 dias corridos, contados da data de sua publicação, na forma do item 6 – VIGÊNCIA, do ANEXO ÚNICO desta Decisão de Diretoria.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria 076/2018/C de 03-04-2018)

PROCEDIMENTO PARA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**1. DIRETRIZES GERAIS**

1.1. A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa passa a ser condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento;

1.2. O presente Procedimento aplica-se aos fabricantes ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos, desde que estes empreendimentos sejam sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário pela CETESB:

a) produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, e de produtos cujas embalagens são consideradas como sendo de significativo impacto ambiental ou compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, de acordo com a relação constante do Artigo 2º, § único da Resolução SMA no 45, de 23-06-2015;

b) tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

1.3. Para fins de aplicação do presente Procedimento, serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos, bem como aqueles que em nome destes realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos;

1.4. Os fabricantes que não forem os detentores das marcas dos produtos (i.e, que envasem, montem ou manufaturem produtos em nome destes), devem assegurar que os respectivos produtos e/ou embalagens se encontram abrangidas por um sistema de logística reversa, seja sob responsabilidade do detentor da marca ou outro;

1.5. Em todos os casos, a prestação de informações dos sistemas de logística reversa à CETESB se dará por meio de um cadastro (Plano de Logística) e de seus resultados operacionais (Relatório Anual), que deverão ser apresentados por meio do preenchimento dos respectivos formulários no Módulo Logística Reversa do SIGOR - Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos, a ser disponibilizado pela CETESB;

1.6. As informações prestadas ao SIGOR – Módulo Logística Reversa poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo;

2. ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

2.1. Todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no Artigo 2º, § único da Resolução SMA no 45, de 23-06-2015; bem como os de tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa;

2.2. A demonstração da estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, serão exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas;

2.3. O presente Procedimento regulamenta a primeira dessas etapas, prevista para durar até 31-12-2021, podendo ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB;

2.4. Nesta primeira etapa, este Procedimento será aplicado às empresas incluídas nas linhas de corte descritas a seguir:

2.4.1. A partir de 2018, e em até 180 dias da publicação deste Procedimento: todos os empreendimentos que fabricam ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos sujeitos a logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário:

a) Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC) e de suas embalagens plásticas;

b) Baterias automotivas;

c) Pilhas e baterias portáteis;

d) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista;

e) Pneus inservíveis;

f) Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias, e

g) Tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens vazias.

2.4.2. Para os empreendimentos que fabricam ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos produtos sujeitos a logística reversa abaixo relacionados, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário, será aplicada a progressividade descrita a seguir:

a) Óleo comestível;

b) Filtro de óleo lubrificante automotivo;

c) Produtos alimentícios, para a logística reversa de suas embalagens;

d) Bebidas, para a logística reversa de suas embalagens;

e) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para a logística reversa de suas embalagens; e

f) Produtos de limpeza e afins, para a logística reversa de suas embalagens,

g) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 Volts;

h) Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso.

2.4.2.1 A partir de 2018, e em até 180 dias da publicação deste Procedimento: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 10 (dez) mil metros quadrados;

2.4.2.2 A partir de 2019: aqueles que possuam instalação com área construída acima de 1 (um) mil metros quadrados, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação; e

2.4.2.3 A partir de 2021: todos os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ordinário, com a cobrança incidindo quando da solicitação ou renovação da licença de operação.

2.5. Os novos empreendimentos devem demonstrar o atendimento às exigências legais de logística reversa de acordo com os prazos descritos no item 2.4;

2.6. Os empreendimentos, ao solicitar a licença de ampliação da capacidade instalada de produção, deverão atualizar o Plano de Logística Reversa no SIGOR – Módulo Logística Reversa, de forma a contemplar a nova produção pretendida, dentro dos prazos estabelecidos no item 2.4;

3. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

3.1. Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e operados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas; ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema (entidade gestora);

3.2. O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa poderá ser feito por adesão das empresas a um dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) firmados entre a Secretaria do Meio Ambiente (SMA), CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na Internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa, individual ou coletivo. Em ambos os casos, deve-se atentar às condições estabelecidas neste Procedimento;

3.3. No caso de empresas aderentes a TCLR:

3.3.1. Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes ao disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR estejam sendo cumpridos;

3.3.2. Os responsáveis por cada TCLR devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, em até 180 dias, a partir da publicação deste Procedimento;

3.3.3. Para que a condição de aderente a um TCLR seja comprovada é necessário que o(s) empreendimento(s) tenha(m) o seu CNPJ constante da relação de aderentes ao respectivo TCLR;

3.3.4. Os responsáveis por cada TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Sistema de Logística Reversa, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR - Módulo Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

3.3.5. No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um TCLR, o mesmo deverá passar a cumprir as regras para empreendimentos de empresas não aderentes aos TCLR, tendo o prazo de 90 dias para cadastrar o Plano de Logística Reversa, incluindo seu Plano de Comunicação, no SIGOR - Módulo Logística Reversa;

3.3.6. No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência, os empreendimentos de empresas aderentes ao mesmo deverão cadastrar um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa em até 90 dias;

3.4. No caso de empresas não aderentes a TCLR:

3.4.1. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo a metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no §4º do Art. 4º, da Resolução SMA 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal no 12.305, de 02-08-2010;

3.4.2. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente, e que se enquadram nas condições estabelecidas nos itens 2.4.1 e 2.4.2.1 deste Procedimento, devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, em até 180 dias, a partir da publicação deste Procedimento;

3.4.3. Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente que estejam nas condições estabelecidas nos itens 2.4.2.2 e 2.4.2.3 deste Procedimento devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa em até 30 dias a partir da solicitação da emissão ou renovação da Licença de Operação;

3.4.4. A estruturação e implantação de sistemas de logística reversa por empresas não aderentes a um TCLR vigente pode ser de forma coletiva, por um conjunto de empresas, desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso:

a) Deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa; e

SETOR	METAS QUANTITATIVAS ¹	METAS GEOGRÁFICAS ²
Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias.	60%	100%
Baterias automotivas	90%	100%
Embalagens em geral (prod. alimentícios, bebidas, prod. limpeza e afins, prod. hig. pessoal, perfumaria e cosméticos e embalagens vazias de tintas imobiliárias)	2018: 22%; 2019-2021: a definir, conforme Fase 2 do Acordo Setorial de Embalagens em Geral	Atender ao 4.2.4
Filtro de óleo lubrificante automotivo	26%	21,5%
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	20%	31 %
Medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso	3,03 kg coletado / ponto de coleta (pelo menos 1 ponto de entrega a cada 20 mil hab.)	80% dos municípios com mais de 100 mil hab.
Óleo comestível	Atender ao 4.2.4	Atender ao 4.2.4 (considerando o atendimento, com pelo menos um ponto de coleta, até 2019, a todos os municípios com mais de 100 mil hab.)
Óleo lubrificante usado e contaminado	2018 e 2019 - 42%; 2020 a 2021 - a definir (conforme nova Portaria Interministerial)	100%
Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas	Atender ao 4.2.4 (respeitando definição do TCLR)	100%
Pilhas e baterias portáteis	Atender ao 4.2.4	100%
Pneus inservíveis	2018 a 2021: 70% (considerando o mercado de reposição)	100%
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes com tensão até 240 V	13%	80% dos municípios com mais de 80 mil hab. (pelo menos 1 ponto de entrega a cada 25 mil hab.)

* O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas

¹ - Meta quantitativa: determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior ao do relatório; e

² - Meta geográfica: determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema (por ponto de coleta/ entrega, sistema itinerante ou outra forma) e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao do relatório.

4.2.1 Nas situações em que houverem metas mais restritivas que as do item 4.2, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais ou administrativos na esfera federal ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste procedimento;

4.2.2 Caso, durante a vigência do presente Procedimento, seja estabelecido algum marco regulatório com metas diferentes daquelas apresentadas no item 4.2, a CETESB se reserva o direito de revisar as mesmas;

4.2.3 Cada Sistema de Logística Reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentar as metas intermediárias anuais, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas finais definidas no item 4.2, independente dos prazos definidos pela linha de corte, sendo os resultados aferidos anualmente;

4.2.4 Os empreendimentos dos setores para os quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas deverão propor, em seu Plano de Logística Reversa, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando que:

a) As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas considerando a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, preferencialmente em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no ano anterior, em percentual;

b) As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão, no mínimo, possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa, seja por operação de pontos de coleta e/ou entrega, seja por meio de sistema itinerante, ou outra forma;

c) Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou geográficas em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes.

4.2.5 Os TCLR vigentes cujas metas estejam divergentes a este procedimento deverão ser adotados para a adequação das mesmas;

4.2.6 Os TCLR firmados ou adotados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas no item 4.2;

4.3 A demonstração do atendimento às metas quantitativas pelos sistemas de logística reversa deverá ser calculada

b) Todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangidos.

3.4.5. A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do formulário Relatório Anual de Sistema de Logística Reversa, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR - Módulo Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;

3.5. Os sistemas de logística reversa descritos nos Planos de Logística Reversa devem estar em implementação ou operação quando da apresentação destes documentos à CETESB, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

3.6. O Plano de Logística Reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação, bem como fornecer orientações sobre a forma e locais de descarte, tanto aos consumidores quanto a outros envolvidos na logística reversa, conforme orientações na página da internet da CETESB - Logística Reversa;

3.7. Em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa, os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no SIGOR - Módulo Logística Reversa;

3.8. A comprovação do atendimento às condições deste Procedimento pelos fabricantes que não sejam os detentores das marcas dos produtos (i.e, que envasem, montem ou manufaturem produtos em nome destes), pode ser feita por inclusão de seu CNPJ na relação de aderentes a um TCLR vigente; inclusão de seu CNPJ nos dados de outro sistema de logística reversa cadastrado; e/ou pelo atendimento individual às condições do item 3.4 e seus sub-itens;

3.9. Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de sistema de logística reversa. Porém, devem manter disponíveis os Certificados de Entrega dos resíduos a um sistema de logística reversa cadastrado no SIGOR - Módulo Logística Reversa e em dia com suas obrigações, ou à destinação final ambientalmente adequada, para fins de fiscalização;

4 METAS QUANTITATIVAS E GEOGRÁFICAS PARA OS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1 Os Sistemas de Logística Reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos produtos ou embalagens pós-consumo recebidas em seus sistemas;

4.2 O atendimento às metas quantitativas (de recolhimento) e geográficas (de abrangência) definidas no presente Procedimento pelos sistemas de logística reversa no estado de São Paulo poderá ocorrer de forma gradual, porém deverá atingir, no mínimo, os seguintes valores até o final do ano de 2021 (exceto nos casos onde houver indicação contrária):

em percentual, considerando a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, em relação à quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso e relativos ao ano anterior; sendo que:

4.3.1 A declaração, no formulário Relatório anual do Sistema de Logística Reversa no SIGOR - Módulo Logística Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior e parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB;

4.3.2 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser apresentada uma estimativa com a devida justificativa.

4.3.3 Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento;

4.3.4 Os responsáveis pelos sistemas deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, pelo prazo de 5 anos. No caso da venda de materiais recicláveis, a comprovação deverá ser realizada por meio das respectivas notas fiscais ou documento equivalente;

4.4 A demonstração do atendimento às metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverá considerar o número de municípios atendidos pelo sistema (por ponto de coleta/ entrega, sistema itinerante ou outra forma), em relação ao número de municípios do Estado de São Paulo onde os respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema;

4.4.1 Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do Estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado;

5 PENALIDADES

5.1 Ao preencher os formulários referentes a este procedimento no SIGOR – Módulo Logística Reversa, os responsáveis assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal, inclusive perante o artigo 69-A da Lei 9.605/1998;

5.2 De acordo com o estabelecido no artigo 21 do Decreto Estadual 54.645/2009, que regulamentou a Lei Estadual 12.300/2006, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância aos preceitos da referida Lei;

5.3 A CETESB observará o disposto no Decreto Federal 9.177/2010, que estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória;